



PROCESSO N.: 2016001768

INTERESSADO: DEPUTADO MARQUINHO PALMERSTON

ASSUNTO: Institui a Semana do Microempreendedor Individual (MEI) e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marquinho Palmerston, instituindo a Semana Estadual do Microempreendedor Individual (MEI), a ser realizada, anualmente, na semana que coincidir com os dias 02 a 07 de maio.

A justificativa menciona que o Microempreendedor Individual tem se mostrado uma importante porta de saída da informalidade e uma porta de entrada para o empreendedorismo. Que muito se batalhou pela criação da figura do Microempreendedor, e que agora é necessário seguir lutando para que esses empreendedores tenham condições de crescer como empresários e assim contribuam ainda mais para a economia brasileira e de Goiás.

Afirma que o Sebrae utiliza a semana dos dias 02 a 07 de maio para promover o Microempreendedor Individual, razão da escolha desta data para a realização da referida semana.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de dia estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, S 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Institui a Semana Estadual do Microempreendedor Individual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Microempreendedor Individual (MEI), a ser realizada, anualmente, na semana que coincidir com os dias 02 a 07 de maio.

Art. 2º A Semana Estadual do Microempreendedor Individual têm como objetivos, especialmente:

I – propiciar orientação empresarial sobre gestão, obrigações e benefícios do Microempreendedor Individual (MEI);

II – estimular a capacitação do Microempreendedor Individual para melhorar o seu negócio;

III – divulgar o microempreendedorismo e suas inovações;

IV – tratar de temas pertinentes às necessidades do Microempreendedor Individual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 DE Junho DE 2016.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER

Relator